



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3^ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 026/2017
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.12.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0592/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.15075-8
CGF: 06.269.182-1
RECORRENTE: C A X SOARES
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas, bem como pedido de perícia. Autuação PROCEDENTE. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS, Obrigação Acessória – falta do selo, Procedente, Cometa.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais, em operações interestaduais, sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 36.655,43 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três eais centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 7.331,09 (sete mil trezentos e trinta e um reais e nove centavos).

Nas informações complementares de fls. 02 e 03, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.31875 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.28480 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2012.30712 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.34372 (fls. 07).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 08 a 58 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 64 a 82 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 110 a 119 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário alegando basicamente o seguinte:

1. Suspensão da exigibilidade da multa advinda do auto de infração;
2. Nulidade por ausência do Termo de Intimação;
3. Ausência das notas fiscais sem selo fiscal de trânsito;
4. Nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de certeza e liquidez do crédito tributário;
5. Nulidade por extrapolação do prazo de fiscalização ausência de competência e ordem de serviço autorizadora;
6. Ausência de forma essencial – não foi lavrado o AINF;
7. Requer pedido de perícia;
8. Redução da multa para atender ao princípio da razoabilidade e proibição ao confisco;
9. Por fim, requer a improcedência do presente auto de infração por violar a lei e princípios gerais do direito amplamente argumentado.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 108/2016, recomendou a manutenção da decisão singular pela Procedência. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 157 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais, em operações interestaduais, sem a oposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 36.655,43 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três e centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.



Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato de o contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, deve procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Com relação às nulidades arguidas pela recorrente, convém esclarecer que a julgadora singular afasta brilhantemente as preliminares de nulidade suscitadas, bem como as questões de mérito e da multa, sendo reforçadas pela assessora tributária, nos restando tão somente ratifica-las, conforme a seguir:

- 1. Suspensão da exigibilidade da multa advinda do auto de infração.** Vale esclarecer que a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.
- 2. Nulidade por ausência do Termo de Intimação.** Ao contrário do que alega a recorrente, às fls. 06 dos autos consta sim o Termo de Intimação nº 2012.30712, com ciência pessoal em 21.11.2012, com o seguinte teor: “apresentar documentos que justifiquem a não passagem de notas fiscais nos postos de fronteiras, bem como, documentos fiscais e contábeis que contradigam as diferenças encontradas nos relatórios do Lab. Fiscal anexos.”
- 3. Nulidade por ausência das notas fiscais sem o selo.** Vale esclarecer que as notas fiscais objeto da autuação foram obtidas a partir dos registros informados pela empresa, portanto esta tem total conhecimento dos documentos por ela emitidos, enquanto a planilha anexada pela fiscalização as fls.08 dos autos lista os documentos objeto do auto de infração.



4. **Nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de certeza e liquidez do credito tributário.** Esta nulidade também não merece guarida neste Colegiado, tendo em vista que o agente fiscal indicou nas planilhas de fls. 08 dos autos, *indicou a data da emissão, o numero da nota fiscal, o código fiscal da operação ou prestação, o CNPJ, a unidade da federação de destino e o valor da nota fiscal*, elementos suficientes a perfeita identificação das notas fiscais que deixaram de ser seladas.
5. **Nulidade por extrapolação do prazo de fiscalização ausência de competência e ordem de serviço autorizadora.** A recorrente novamente se equivoca quando afirma que o prazo da ação fiscal deveria ser 60 dias e que houve exorbitância dos limites autorizados pela Ordem de Serviço, posto que tal procedimento está regido pela Instrução Normativa nº 49/2011.
6. **Ausência de forma essencial – não foi lavrado o AINF.** Conforme Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, não é obrigatória a utilização de AINF (Auto de Infração e Notificação Fiscal) para os casos de descumprimento de obrigação acessória.
7. **Requer pedido de perícia.** Indefiro pedido de perícia por ser desnecessário, vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do entendimento deste Colegiado e por não trazer nenhum documento para comprovar que tais documentos foram selados.
8. **Redução da multa para atender ao princípio da razoabilidade e proibição ao confisco.** Quanto à multa ter efeito de confisco, noticie que a multa é matéria de reserva legal, sendo disciplinada pelo legislador para coibir a prática da infração, portanto, sendo legal.
9. **O ônus da prova cabe ao fisco estadual.** O ônus da prova foi devidamente respeitado pelo agente fiscal conforme fls.08 dos autos, no entanto a recorrente não apresenta provas materiais que demonstrem suas alegações, não desconstituindo as provas do agente do Fisco.
10. **Por fim, requer a improcedência do presente auto de infração por violar a lei e princípios gerais do direito amplamente argumentado.** Os elementos apresentados pelo fiscal e que constam do presente caderno processual se constituem em meios suficientes e hábeis à comprovação da infração denunciada na exordial, razão pela qual a alegação do contribuinte não merece prosperar.


Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 36.655,43

MULTA (20%).....R\$ 7.331,09



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **C A X SOARES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1. Com relação a preliminar de nulidade por ausência do Termo de Intimação – Afastada por unanimidade de votos, em razão da existência do referido documento assinado pelo contribuinte, às fls. 06 dos autos. 2. Ausência das notas fiscais sem selo fiscal de trânsito e do demonstrativo do cálculo e multa devida – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, constar às fls. 08 dos autos planilha relacionando as referidas notas fiscais, com o devido valor da base de cálculo. 4. Nulidade por extrapolação do prazo para fiscalização, ausência de competência e ordem de Serviço autorizadora – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de fiscalização está previsto na Instrução Normativa nº 49/2011. 5. Nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de certeza e liquidez do crédito tributário – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a autuada ingressou com impugnação e recurso ordinário, nos quais se defendeu acerca do motivo da autuação, não se configurando o cerceamento do direito de defesa arguido. 6. Nulidade sob a alegação de ausência de forma essencial à validade do ato administrativo, por não ter sido lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) – Afastada, por unanimidade de votos, com base na Resolução CGSN nº 94, considerando que não é obrigada a utilização de AINF no caso de descumprimento de obrigação acessória. 7. Sobre a alegação de que a multa em valor exorbitante pode ser considerada confiscatória e abusiva: Este tópico não foi apreciado por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara analisá-la, considerando ainda, que a cobrança da multa está adequada à infração, nos termos da legislação. 8. Com relação ao pedido de perícia – Foi indeferido por unanimidade de votos, uma vez que foi formulado de forma genérica e considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes para a elucidação da lide. Ressaltamos que todos os pedidos constantes do Recurso Ordinário foram apreciados por esta Câmara, sendo afastados conforme consta nesta Ata, e ainda adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria processual Tributária. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de fevereiro de 2017.

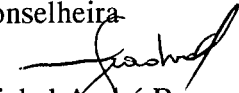

Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE

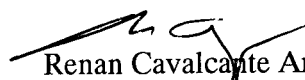


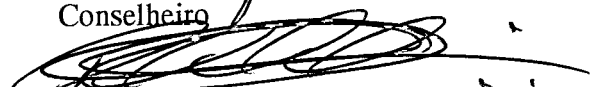




Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

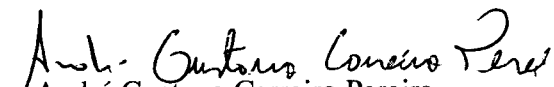

Ana Mônica Filgueiras Mescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 8 / 2 / 17